

TC 023.405/2007-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Piripá/BA

Interessado: Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsáveis: Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-
Prefeito Municipal de Piripá/BA; e Prefeitura
Municipal de Piripá/BA.

Procurador: não há

Proposta: mérito (irregularidade com débito e multa)

DESCRIÇÃO E ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, CPF 458.688.835-00, ex-Prefeito do Município de Piripá/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004 (Resolução FNDE nº 10/2004).

2. Os recursos, no valor de R\$ 84.293,70, foram liberados por meio da ordem bancária 2004OB504950, em 1º de outubro de 2004 (peça 1, pg. 13). Desse total, R\$ 49.458,00 foram transferidos à Prefeitura Municipal de Piripá/BA e R\$ 34.835,70 diretamente às escolas do Município que dispunham de unidades executoras próprias, conforme se pode verificar no extrato Siafi, à peça 1, pg. 14, e na Relação de Unidades Executoras, à peça 1. Pg. 9-12.

3. No âmbito deste Tribunal, a 7ª SECEX, após instrução inicial do processo (peça 1, pg. 36-37), promoveu a citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas (Ofício n.º 1758/2007-TCU/Secex-7ª, de 06/09/07, (peça 1, pg. 78-39), e Ofício n.º 1901/2007, de 09/10/2007, peça 1, pg. 49-50).

4. Após obter a prorrogação de prazo solicitada (peça 1, pg. 53 e peça 6, pg. 3-8), o responsável, em 19/11/2007, encaminhou alegações de defesa e documentos que foram acostados aos autos, às (peça 7, pg. 3-20).

5. As alegações de defesa e documentos apresentados pelo responsável foram analisadas no âmbito da 7ª Secex, conforme demonstrado à peça 2, pg. 2- 7 e transcritas abaixo:

“ Síntese das alegações de defesa

8. *O Responsável inicia sua defesa argumentando ser indevida a alegação de omissão, uma vez que teria encaminhado a referida prestação de contas ao FNDE, juntando como prova da alegação cópia da prestação de contas e do AR que acompanhou a documentação recebida em 02/08/2005 no FNDE. Após isso teceu considerações acerca da execução do programa, dos normativos aplicáveis, bem como sobre a responsabilidade das unidades executoras e do prefeito sucessor quanto à consolidação e apresentação da prestação de contas ao órgão repassador. Ao final, resumiu suas alegações nos seguintes termos:*

“a) o Peticionário, enquanto gestor, prestou contas devidamente ao FNDE, com todos os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos e, reencaminhou ao mesmo órgão, posteriormente, cópia da prestação de contas;

b) à Prefeitura Municipal de Piripá, sob a gestão do peticionário, cabia a prestação de contas do valor de R\$ 49.458,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e cinqüenta e oito reais), dos quais, os Anexos III e IV e as notas fiscais acostadas às presentes demonstram a utilização do valor de R\$ 49.455,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e cinqüenta e cinco reais) e os restantes R\$ 3,00 (três reais) permaneceram como saldo na conta a ser reprogramado;

c) O montante sobre o qual cabia ao peticionário prestar contas, foi efetivamente utilizado no objeto do Programa, ocorrendo a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos;

d) a diferença, isto é, R\$ 34.835,70 (trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), teve suas contas prestadas pelas respectivas unidades executoras, as quais geriram elas próprias os recursos. O peticionário, porém, não tem conhecimento se houve a consolidação e a emissão de parecer conclusivo por parte da prefeitura de Piripá, na gestão que se iniciou no exercício de 2005.”

09. Feitas essas considerações, o responsável postula que as contas dos valores repassados ao Município de Piripá pelo FNDE para atendimento do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício 2004, no que tange à sua gestão, sejam consideradas prestadas e julgadas regulares ou, caso se entenda que foram prestadas a destempo, que as mesmas sejam julgadas regulares com ressalva, requerendo, por fim, nos termos do art. 5º, LV, da CF 88, a juntada de novos documentos que o contraditório ensejar.

10. A documentação encaminhada pelo ex-gestor é composta de (Anexo II):

- a) Expediente da Prefeitura de Piripá encaminhando ao FNDE documentos relativos à Prestação de Contas do PDDE- exercício 2004 (Ofício n.º 78, de 30 de dezembro de 2004, fls. 10);
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Pagamentos Efetuados – Anexo III, relativo à execução dos recursos repassados diretamente à Prefeitura (Entidade Executora), consignando o atendimento a 53 escolas do município, fls. 11/12;
- c) Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV), relativo à execução dos recursos repassados diretamente à Prefeitura (Entidade Executora), fls. 13/14;
- d) Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo V, fls. 15;
- e) Relação de Unidades Executoras – REX -2004, fls.16/18;
- f) Aviso de Recebimento de correspondência encaminhada ao FNDE pela Empresa Organiza Assessoria Municipal de Piripá cujo conteúdo declarado é PDDE/2004, do qual constam carimbo de recebimento da autarquia e carimbo de entrega da ECT datado de 02/08/2005, fls. 19.

Análise

11. Cumpre registrar, inicialmente, que a documentação encaminhada ao TCU pelo ex-gestor a título de prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pelo ente municipal, não atende ao disposto no inciso III, do art. 15, Resolução/FNDE/CD/n.º 10, de 22 de março de 2004, tendo em vista que não foram encaminhados os extratos bancários da conta específica, nem o demonstrativo relativo à Conciliação Bancária. Tampouco, se mostram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos perante este Tribunal, ante a ausência do já citado extrato bancário e de documentos de comprovação

das despesas (notas fiscais e recibos, processos de pagamentos, declaração de recebimento do material adquirido, processo licitatório etc).

12. *Quanto aos recursos repassados diretamente às unidades, o responsável assevera em seu arrazoado “que as dez unidades executoras das escolas municipais prestaram suas contas, devidamente, como se observa no Anexo V da Prestação de Contas, tendo sido preliminarmente aprovadas e arquivadas na Prefeitura Municipal, mas a consolidação e a emissão de parecer conclusivo, e conseqüente encaminhamento ao FNDE, somente seriam realizados no ano subseqüente. É de se lembrar que no ano subseqüente ao do repasse, 2004, o seu mandato já havia expirado, e que, portanto, a obrigação de consolidar e emitir parecer sobre as prestações de contas das unidades executoras das escolas de Piripá era do novo gestor, em 28 de fevereiro de 2005”.*

13. *Em face da razoabilidade dessas alegações e da documentação encaminhada pelo ex-gestor, entende-se pertinente, antes de dar prosseguimento ao processo, propor a realização de novas medidas saneadoras, conforme razões expostas a seguir.*

14. *De acordo com a Resolução/FNDE n.º 10 de 2004, norma regente do Programa, no exercício de 2004, os recursos são repassados diretamente às escolas que disponham de Unidades Executoras Próprias - UEx (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar ou similar) ou à prefeitura municipal e secretarias de educação estadual e do Distrito Federal (Entidade Executora), que serão então, responsáveis pela execução dos recursos do PDDE, nos casos das escolas públicas que não instituíram as UEx.*

15. *A teor do disposto no art. 12 da referida resolução, os recursos repassados, diretamente às Unidades Executoras ou Entidade Executora (EEx), deveriam ser executados até 31 de dezembro do ano em que foi efetuado o repasse, podendo essa data, no caso exclusivo das escolas públicas, ser antecipada de acordo com a conveniência das EEx, de modo a proporcionar maior espaço de tempo para recepção, análise e emissão de parecer conclusivo referente às prestações de contas recebidas das UEx e, conseqüentemente, garantir que o prazo para apresentação ao FNDE fosse obedecido.*

16. *Consoante se observa do art. 15 do mesmo normativo, a elaboração e apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à conta do PDDE no exercício de 2004, deveria ocorrer nos prazos e na forma a seguir discriminados:*

- 1) *quanto aos recursos recebidos diretamente pelas Unidades Executoras, cada uma dessas unidades deveria encaminhar à prefeitura até o dia 31/12/2004 ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, prestação de contas composta dos seguintes documentos: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III); Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV); extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos. De posse dessa documentação, a prefeitura, após análise e consolidação, deveria encaminhar ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro de 2005, prestação de contas composta dos seguintes documentos: parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos; Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE (Anexo V); Relação de UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas;*
- 2) *quanto aos recursos recebidos diretamente pelo ente municipal para atendimento das escolas que não possuíam unidades executoras próprias, a prefeitura, na qualidade de Entidade Executora, deveria encaminhar ao FNDE até o dia 28 de fevereiro de 2005,*

prestação de contas composta dos seguintes documentos: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III); Conciliação Bancária (Anexo X); e extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados.

17. *Assim, o vencimento do prazo final ocorreu, portanto, durante o mandato do prefeito sucessor (gestão 2005-2008), cabendo, desse modo, a esse gestor a obrigação instrumental de consolidar e encaminhar a referida prestação de contas.*

18. *Registre-se que, embora conste do processo a notificação do prefeito sucessor, Sr. Jeová Barbosa Gonçalves (fls. 07), e a informação de que a entidade teve suspensa a inadimplência, “em razão de o atual gestor não ser o faltoso”, fundamentado no disposto na IN/STNMF n.º 01/97, fls. 20, não consta dos autos informação quanto às justificativas apresentadas pelo sucessor para o não encaminhamento da prestação de contas ou quanto à adoção de providências ante a impossibilidade de cumprir com a obrigação que lhe fora imposta.*

19. *Assim, entende-se que, preliminarmente, deva se promover a audiência do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves para que apresente razões de justificativa quanto ao não encaminhamento da prestação de contas relativa aos recursos transferidos pelo FNDE em 2004 ao Município de Piripá, à conta do PDDE 2004, no prazo legal, 28/02/2005, já durante sua gestão, nem após ter sido diligenciado pelo FNDE, por meio do Ofício n.º 1878/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 04/04/2005, recebido no endereço da Prefeitura em 19/05/2005 (fls. 07/09, vp) em especial no que tange à consolidação das contas das UEX, conforme item 1 do § 16 desta instrução.*

20. *Quanto aos recursos recebidos diretamente pelo ente municipal para atendimento das escolas que não possuíam unidades executoras próprias, considera-se, pelo menos a princípio, não haver necessidade de atribuir responsabilidade pela apresentação de tais contas ao prefeito sucessor, posto que o próprio responsável pela execução dos recursos, Sr. Luciano Ribeiro Rocha, em suas alegações de defesa, assevera ter encaminhado, tempestivamente, a prestação de contas relativa a tais recursos ao órgão repassador.*

21. *Necessário registrar, ainda, que a responsabilidade do prefeito sucessor na presente TCE, até o presente momento, está circunscrita à omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que, embora ausentes os extratos bancários das contas específicas que receberam recursos do convênio, o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, prefeito à época dos repasses, alega que os recursos foram executados durante seu mandato.*

22. *Por outro lado, considerando que em suas alegações o responsável assevera que a documentação referente à execução das escolas teria ficado arquivada na prefeitura para consolidação e encaminhamento pelo sucessor, considera-se pertinente a realização de diligência à Prefeitura de Piripá para que encaminhe toda a documentação existente em seus arquivos acerca da execução dos recursos do PDDE/2004 pelas Unidades Executoras (demonstrativos e notas fiscais) e pela Prefeitura, na qualidade de Entidade Executora (demonstrativos, notas fiscais, documentos relativos à licitação realizada para aquisição dos materiais e comprovantes da entrega dos materiais às respectivas escolas), bem como a identificação dos responsáveis (nome e CPF) pelas Unidades Executoras que receberam recursos do PDDE no exercício de 2004, conforme cópia anexa.*

23. *Pertinente também, propor desde já a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe cópias dos extratos bancários e dos cheques emitidos relativos às contas específicas da Entidade Executora (prefeitura) e das Unidades Executoras receptoras dos recursos no exercício de 2004.*

24. *Por fim, tendo em vista que o responsável alega que as contas relativas aos recursos executados diretamente pela prefeitura teriam sido, tempestivamente, prestadas ao órgão repassador, entende-se necessário solicitar ao FNDE manifestação sobre se de fato tais contas foram apresentadas.*

6. Analisadas as alegações de defesa e documentos apresentados pelo responsável, conforme demonstrado acima, a 7ª Secex efetuou as seguintes medidas saneadoras:

6.1 Diligências:

a) à Prefeitura de Piripá para que encaminhasse cópia de toda a documentação existente em seus arquivos (demonstrativos, notas fiscais/recibos, documentos referentes à licitação realizada para aquisição dos produtos, processos de pagamentos, bem como comprovantes da entrega dos produtos às respectivas escolas) relativa à execução dos recursos do PDDE, exercício 2004, pela Prefeitura, na qualidade de Entidade Executora, e pelas Unidades Executoras, bem como para que informasse nome e CPF dos responsáveis pelas UEx, no referido ano;

b) à Superintendência Regional do Banco do Brasil na Bahia solicitando extratos bancários e cópias dos cheques emitidos (frente e verso), relativos às contas correntes abertas para a movimentação de recursos públicos do Programa Dinheiro Direto na Escola no Município de Piripá/BA, no exercício de 2004;

c) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifestasse quanto à veracidade da alegação do responsável de que a prestação de contas relativa aos recursos do PDDE repassados diretamente ao ente municipal no exercício de 2004, para atendimento das escolas que não possuíam unidades executoras próprias, foi apresentada tempestivamente e reapresentada após diligência efetuada por essa Autarquia, por meio do Ofício n.º 9050/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 01/06/2005, conforme fazem supor os documentos anexos aos autos pelo responsável;

6.2 Audiência do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, prefeito sucessor, quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras do município, considerando que, de acordo com as disposições contidas na Resolução/FNDE n.º 10/2004 (art. 15), era, formalmente, o responsável pela apresentação da referida prestação de contas ao órgão repassador no prazo e na forma estipulados na citada resolução.

7. A Prefeitura Municipal de Piripá/BA não atendeu à diligência, formalizada por meio do Ofício n.º 2472/2009-TCU/SECEX- 7 (peça 2, pg. 8-9 e 18), reiterado pelo de número 338/2010 (peça 2, pg. 20-21 e 27).

8. O prefeito sucessor, senhor Jeová Barbosa Gonçalves, chamado em audiência, apesar de ter tomado ciência do fato, (peça 2, pg. 17), também não atendeu ao chamamento deste Tribunal, permanecendo silente, prosseguindo-se com o processo, a sua revelia, nos termos do § 8º do art. 202 do RI/TCU.

9. Em resposta às diligências, o Banco do Brasil encaminhou os documentos que foram acostados aos autos à peça 7, pg. 27-66; peça 8 e peça 9.

10. O FNDE, por meio do Ofício n.º 666/2010 (peça 7, pg. 21-22) e documentos (Informação n.º 202/2010 e 173/2010, (peça 7, pg. 23-26), informou que, em consulta aos sistemas da Autarquia, foi localizado o registro do Ofício n.º 78/2004, oriundo da Prefeitura Municipal de Piripá e protocolado na Autarquia em 12 de abril de 2006, encaminhando documentação a título de prestação de contas do referido programa. Considerando que o prazo para apresentação das contas dos recursos destinados ao PDDE-2004 expirara em 28 de fevereiro de 2005, o órgão pronunciou-se no sentido de confirmar a intempestividade na apresentação dos documentos. Quanto à pertinência da documentação apresentada, a autarquia entendeu, consoante Informação n.º 202/COTCE/FNDE

(peça 7, pg. 23), que a mesma não correspondia à exigida na Resolução/CD/FNDE nº 10/2004, ressaltando, ainda, o não encaminhamento das contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras do município. Por fim, o FNDE, concluiu que, ante as constatações advindas da fiscalização *in loco* realizada pela CGU (Relatório de Fiscalização nº 542, referente ao 17º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, (peça 2, pg. 31 à peça 3, pg. 29) haveria motivos para a impugnação das referidas contas (Informação nº 173/2010 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, pg. 24-26).

11. A 7ª SECEX, dando prosseguimento à instrução do feito, analisou a documentação resultante das diligências efetuadas (extratos bancários e cópias dos cheques sacados da conta específica, (peça 8, pg. 14-33), bem como do Relatório de Fiscalização nº 542-CGU (peça 2, pg. 31 à peça 3, pg. 29). Foi observado que, a princípio, as diversas irregularidades verificadas indicavam a necessidade de responsabilização solidária do ex-prefeito e do tesoureiro da Secretaria de Educação, à época, juntamente com os dirigentes dos Caixas Escolares, responsáveis pela execução financeira dos recursos repassados diretamente às unidades executoras. Ressaltou-se que cada um desses débitos correspondiam à valores de baixa relevância.

12. Nesse sentido, a Unidade Técnica considerou que o presente processo aborda situação semelhante àquela tratada no TC 015.478/2005-2 – recursos repassados a unidades executoras distintas, no âmbito do PDDE, onde o Ministro Relator, Exmº Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, determinou, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, o sobrestamento do referido feito até o julgamento definitivo do TC – 016.093/2005-1, o qual deverá uniformizar o tratamento a ser dado pelo Tribunal à matéria. Foi determinado à 7ª Secretaria para que adotasse procedimentos e propostas, nesse caso, de acordo com a decisão então prolatada.

13. Assim, considerando a similaridade dos fatos tratados entre o presente processo e o TC 015.478/2005-2, os autos foram submetidos à consideração superior, com proposta de seu sobrestamento até o julgamento definitivo do TC – 016.093/2005-1 (peça 3, pg. 31-33).

14. Consoante o Acórdão nº 6701/2010 – TCU – 1ª Câmara, emitido em 19/10/2010, o exame das presentes contas foi sobrestado até a apreciação definitiva da Tomada de Contas Especial nº TC 016.093/2005-1, acolhendo o parecer da 7ª SECEX (peça 4, pg. 1).

15. O deslinde da matéria ocorreu com a aprovação do Acórdão nº 2991/2010 –TCU – Plenário (Sessão Ordinária de 03/11/2010), tratando daquela Tomada de Contas Especial nº TC – 016.093/2005-1, julgando as referidas contas irregulares e condenando em débito o Prefeito Municipal, em decorrência da falta de prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (peça 4, pg. 16).

16. A proposta de deliberação (peça 4, pg. 6-15) elaborada pelo Ministro Relator daquele feito, Exmo. Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, destaca excertos do Acórdão 2.309/2009 – 1º Câmara, tratando de matéria semelhante, considerando, em síntese: *os dirigentes da Unidades Executoras – UEx e dos estabelecimentos de ensino são solidariamente responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos diretamente transferidos à conta dessas unidades por força do PDDE...* (peça 4, pg. 14-15).

17. Todavia, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o Relator entendeu que o melhor encaminhamento a ser dado seria condenar em débito o gestor máximo do ente municipal. Destacou ainda: *“Importante mencionar que , no caso do PDDE, ante o valor geralmente pequeno dos recursos transferidos às unidades executoras e a possibilidade de um grande número delas vir a receber diretamente os repasses, a responsabilização unicamente das executoras praticamente inviabilizaria a responsabilização e o alcance aos recursos aplicados em desacordo com as normas do programa, tal como se percebe, por exemplo, da própria linha de raciocínio desenvolvida no parecer da secretaria. Assim, tenho*

por adequada a proposta de imputação de débito ao ex-prefeito, posição essa que segue a linha adotada no precedente Acórdão 4.244/2009 – 1ª Câmara, prolatado em outro processo de minha relatoria.” (peça 4, pg. 14).

18. O Exmo. Sr. Ministro Relator conclui no seu voto (itens 60/61), (peça 4, pg. 14), que nos caso envolvendo recursos do PDDE aplicados pelas unidades executora, os prefeitos têm sido responsabilizados por sua obrigação solidária com essas na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Acrescenta: “*é de fato o gestor máximo municipal, responsável pela análise, pela consolidação e emissão de parecer conclusivo sobre as contas a serem prestadas por sua municipalidade, seja mediante aplicação direta municipal, ou indireta, via unidades executoras, dos recursos transferidos pelo PDDE, encaminhadas também por esse, ao órgão concedente dos recursos.*”.

19. Assim, com a apreciação definitiva do mencionado TC-016.093/2005-1, atendeu-se a condição prevista no Acórdão nº 6701/2010 – TCU – 1ª Câmara para levantar o sobrestamento do presente processo.

20. Dando prosseguimento ao feito, a unidade técnica considerou o processo em condições de ser apreciado no mérito sendo o mesmo encaminhado ao Ministério Público, junto ao TCU, para posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, consoante instrução (peça 4, pg. 18-25) e despachos (peça 4, pg. 26-27).

21. O Ministério Público considerou que o processo deveria ser restituído à Secex/BA para realizar novas citações e audiências, tanto ao ex-prefeito Sr. Luciano Ribeiro Rocha quanto ao Município de Piripá/BA, conforme razões expendidas no parecer à peça 4, pg. 29-30.

22. O Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer Costa, concordando com a douda Procuradoria emitiu despacho (peça 4, pg.31) determinando a remessa dos autos à Secex/BA para a realização de novas citações e audiência motivadas pelas seguintes irregularidades apontadas no Parecer do MP/TCU, a seguir descritas:

Para a citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito de Piripá/BA:

- a) ausência de nexo de causalidade entre a receita e a despesa de R\$ 25.000,00, valor sacado na conta corrente em 07.10.2004 e sem prova de regularidade de sua aplicação;
- b) ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70 à data de 01.10.2004, em virtude da ausência de medidas tempestivas para obter e consolidar as contas das escolas beneficiárias dos valores e emitir parecer conclusivo.

Para a citação do Município de Piripá/BA:

- desvio de finalidade de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola cometido pelo dirigente municipal à época, na importância de R\$ 24.455,00 empregada na construção de unidade de saúde, nas parcelas de R\$ 9.500,00, R\$ 14.500,00 e R\$ 455,00, as duas primeiras à data de 11.10.2004 e a terceira à de 15.10.2004.

Par audiência do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito de Piripá/BA:

- desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos do PDDE/2004 na construção de unidade de saúde (R\$ 24.455,00).

23. Em cumprimento ao determinado, a Secex/BA encaminhou o ofício de citação ao Município de Piripá/BA para o endereço oficial da Prefeitura, conforme demonstram os documentos constantes na (peça 4, pg. 44-46 e peça 5, pg. 34), sendo confirmada a sua entrega ao destinatário pelo Aviso de Recebimento – AR (peça 4, p. 55).

24. Por outro lado, os ofícios de citação e audiência ao ex-Prefeito, Sr. Luciano Ribeiro Rocha, foram encaminhados para os endereços constantes nos registros do sistema CPF da Receita Federal (peça 4, pg. 33-35 e 42-43), bem como para outro endereço do citado registrado em documento constante no processo (peça 4, pg. 37-40) não lograram serem entregues. Os ofícios destinados ao endereço do cadastro CPF não foram entregues em decorrência de “ausência do destinatário” (peça 4, pg. 48, 52 e peça 5, pg. 12,16). Quanto aos ofícios encaminhados para outro endereço, informado anteriormente pelo responsável como aquele de sua residência (peça 6, pg. 3), também não foi possível concretizar a entrega. Inicialmente os Correios devolveram a correspondência com a informação de “ausente” (peça 5, pg. 3-6) e posteriormente, conforme (peça 5, pg. 22), informando “mudou-se”.

25. Ainda buscou-se localizar outro endereço do responsável, sem êxito, conforme demonstram os documentos de (peça 5, pg. 28-29).

26. Diante disso, não havendo modo de realizar a citação e a audiência do responsável e considerando o previsto no art. 22, III da Lei 8.443/92, foi autorizada notificação por edital, conforme despachos dos titulares da SEC-BA/D2 e Secex/BA (peça 5, pg.35-38).

27. Os editais correspondentes à Citação e Audiência do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito Municipal de Piripá/BA foram publicados no Diário Oficial da União – DOU de 01/03/2012, conforme documentos de (peça 5, pg.41).

28. Assim, considera-se que foram legalmente citados o Município de Piripá/BA e o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito do mesmo Município e promovida a audiência do mesmo responsável, Sr. Luciano Ribeiro Rocha.

29. Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher os valores aos cofres do FNDE os responsáveis não se manifestaram. Assim, restaram caracterizadas as revelias do Município de Piripá/BA e do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito do mesmo Município, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

30. No tocante à aferição quanto a conduta do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202,§ 6º, do RI/TCU. Com relação ao Município, aplica-se o entendimento previsto no Acórdão nº 2161/2010 – 1ª Câmara, “... em caso de citação de ente federado, deve-se dar a ele o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, uma vez que esta não pode ser aferida em relação à pessoa jurídica.”.

31. Consta dos autos o Termo de conversão de processo físico em eletrônico (peça 10).

CONCLUSÃO:

32. Diante do exposto, sugiro que os presentes autos sejam encaminhados ao MP-TCU para apreciação regimental e posterior remessa ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Marcos Bemquerer Costa, com as seguintes propostas:

a) julgar as contas do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito Municipal de Piripá/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

b) condenar os responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92 ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- b.1) Município de Piripá/BA, em decorrência do desvio de finalidade de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004 desviados para a construção de unidade de saúde.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
9.500,00	11/10/2004
14.500,00	11/10/2004
455,00	15/10/2004

- b.2) Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito Municipal de Piripá/BA, em decorrência dos seguintes atos na gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004:

- ausência de nexo de causalidade entre a receita e a despesa de R\$ 25.000,00, valor sacado na conta corrente em 07.10.2004 e sem prova de regularidade de sua aplicação;
- ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70 à data de 01.10.2004, em virtude da ausência de medidas tempestivas para obter e consolidar as contas das escolas beneficiárias dos valores e emitir parecer conclusivo;

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
34.835,70	01/10/2004
25.000,00	07/10/2004

c) aplicar ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito Municipal de Piripá/BA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

À consideração superior.
SECEX/BA, 2ª DT, em 26/04/2012.

Assinada eletronicamente
Decio Monte Alegre Filho.
AUFC – Mat. TCU nº 392-1.